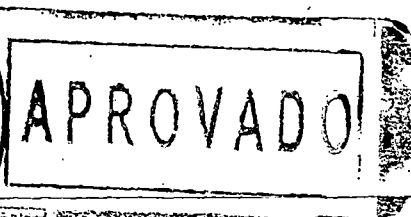
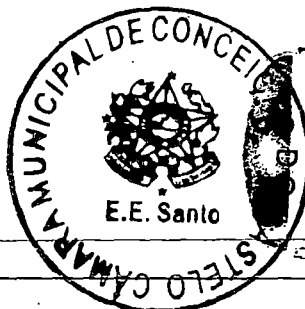




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



PROTOCOLO _____

N.º 5494

NOME DA PROPOSIÇÃO _____

REQUERIMENTO

AUTOR DA PROPOSIÇÃO _____

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>07/05/2013</u>	DATA DA LEITURA: <u>07/05/2013</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR.
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL - ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL - DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 07105/2013 - ___/___/20___ / ___/___/20___
 DISCUSSÃO: 1º EM 07/05/13 - 2º EM ___/___/___ DISC/SUPLEM. EM ___/___/___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR ___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. *Pela maioria dos vereadores*
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS. ENCAM. P/COM EM ___/___/___
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR ___
 VOTAÇÃO: 1º EM 07/05/13 - 2º EM ___/___/___ VOT./SUPLEM. EM ___/___/___
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM: ___/___/___ VOTADA EM: ___/___/___
 PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/20___ ARQUIVADA EM 08/05/2013
 DATA DO AUTÓGRAFO ___/___/20___ DESARQUIVADA EM: ___/___/20___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

REQ. Nº 803/2013.



O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, **requerer** que seja encaminhado à este Poder Legislativo Municipal, o que diante segue:

1. Cópia de inteiro teor do processo administrativo referente às penalidades imposta a Coope Serrana – Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.427.772/0001-28, com escritório na Rod. Cachoeiro x Safra, s/n, Bairro União, Cachoeiro de Itapemirim-ES, conforme impõe o artigo 5º, LV, da CF, que assegura nos processos e atos administrativos o contraditório e a ampla defesa;

2. Outros documentos que queira encaminhar.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 07 de maio de 2013.


CLEONÉ JOSÉ LORDELO BATISTA
Vereador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO – ES

**COOPE SERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA
CAPIXABA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
05.427.772/0001-28, com escritório na Rod. Cachoeiro x Safra, s/n, Bairro
União, Cachoeiro de Itapemirim – ES, comparece á presença de V. Exª
para INFORMAR e apresentar cópia da manifestação protocolizada na
Prefeitura deste Município, em razão de penalidade imposta, no
contrato nº 203/2011.

Pede deferimento.

Conceição do Castelo/ES, 30 de abril de 2013.

COOPE SERRANA
COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA

Despacho
Encaminhado à secretaria para autenticação e apre-
sentação na reunião do dia 02.05.2013.
Canc. Castelo - ES, em 02 de maio de 2013.



Serrana

EXMº SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES

Referencia: Contrato nº 203/2011

COOPE SERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.427.772/0001-28, com escritório na Rod. Cachoeiro x Safra, s/n, Bairro União, Cachoeiro de Itapemirim – ES, na pessoa de seu Presidente comparece, respeitosamente, à v. presença para apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca da intimação da decisão de aplicação de penalidade contratual, referente ao contrato 203/2011.

A Empresa Requerente entabulou com o Município de Conceição de Castelo na data do dia 29-08-2011 Contrato de Prestação de Serviço nº 203/2011 para prestar serviço de transporte escolar com vencimento na data de 30-04-2013, conforme vários aditivos contratuais.

Nesse sentido, a Empresa encaminhou na data do dia 18/04/2013 ofício ao Ilustre Prefeito Municipal no sentido de requerer o pagamento das faturas do mês de fevereiro e março do corrente ano que se encontram em atraso, sob pena de paralisação dos serviços prestados pela Contratada.



Serrana

Ignorando a notificação feita pela Empresa, o Prefeito Municipal de Conceição de Castelo NÃO efetuou o pagamento que é devido a Empresa Contratada, vez que transportou diariamente os alunos da rede municipal e estadual, tendo que arcar com todo o custo operacional, não restando alternativa outra, senão a paralisação dos serviços.

Em decorrência disso, o i. Prefeito Municipal por entender que houve descumprimento contratual por parte da Contratada, sob alegação de que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê o direito de paralisação da execução dos serviços somente a partir de 90 dias de atraso no pagamento, resolveu aplicar penalidades na Empresa Contratada.

Desta feita, pelo descumprimento à cláusula sétima do Contrato entabulado entre as partes, o Prefeito Municipal de Conceição de Castelo aplicou à contratada as seguintes penalidades:

1. Advertência, em razão de descumprimento integral do Contrato;
2. Multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia útil de paralisação;
3. Suspensão temporária de contratar em licitações e impedimentos de contratar com o município pelo período de 02 (dois) anos;

Por fim requereu a retomada imediata da prestação dos serviços de transporte escolar sob pena de rescisão do contrato e aplicação de demais penalidades.

Em que pesem as argumentações retro expendidas, a r. decisão proferida pelo Chefe do Executivo Municipal não procede e não poderá prosperar, pois se encontra totalmente desamparada de suporte legal, senão vejamos:

1. DO VÍCIO DE FORMA E DA INEFICÁCIA DA ALTERAÇÃO UNILATERAL

Preliminarmente, é cediço que a Administração Pública goza de prerrogativas, o que não significa que pode a violar direitos da Empresa Contratada.

Ressalta-se que o contrato celebrado entre a Empresa Contratada e a Administração, bem como, seus aditamentos contratuais, continuam em pleno vigor. Todavia, frisa-se que a forma adotada pelo Município de Conceição do Castelo para alterar o contrato de prestação de serviço de transporte escolar não é válido perante a legislação vigente.

O instrumento de alteração do contrato é o aditamento, que pode ser definido como sendo o complemento do contrato, para dele ficar constando o que o contratante determinou, ou o que as partes ajustaram.

O aditamento deve sempre observar a forma e as exigências das formalidades para a celebração dos contratos, sendo que tais formalidades estão expressas no § 8º do art. 65, da Lei 8.666/93:

Art. 65...



§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Temos assim que caso a situação não se amolde em uma das hipóteses do §8º do art. 65 da lei 8.666/93, a modificação do contrato deverá sempre ser feita por aditamento, que por sua vez, deve ser obedecido pelo princípio da publicidade, para atingir eficácia.

Renato Geraldo Mendes in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8º ed., Ed. Zênite, 2011, diz que: "Toda e qualquer alteração que se constitua em modificação quantitativa e/ou qualitativa do contrato deverá ser formalizada por termo de aditivo. A sua formalização somente é dispensada quando envolver variação de valor decorrente de reajuste, atualizações, compensações ou penalizações financeiras previstas no contrato, uma vez que não representam alteração no negócio. Ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 74, p. 316, abr. 2000, seção Perguntas e Respostas."

O mesmo autor também revela que: " A alteração do contrato decorrente de revisão deverá ser formalizada mediante termo aditivo, demandando publicidade na imprensa oficial como condição de eficácia, conforme determinação constante do parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. Ver Revista Zênite de Licitações e Contratos

Serrana

- ILC, Curitiba: Zênite, n. 87, p. 412, abr. 2000, seção Perguntas e Respostas."

Vejamos agora o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93:

Art. 61. (...)

Parágrafo único: **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (negritei),**

E, o Município de Conceição do Castelo, ao alterar unilateralmente o contrato de prestação de serviço de transporte escolar DEIXOU de observar as formalidades essenciais à validade e eficácia do ato administrativo realizado, sendo mais grave ainda é que, sem observância do devido processo legal, desrespeitando a Constituição Federal em seu artigo 5º LV, que assegura a todos os envolvidos em processos administrativos e judiciais a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa, bem como os recursos a ela inerentes.

Temos assim que o contrato entabulado entre as partes vigora de forma eficaz, não podendo a administração se furtar de realizar os pagamentos devidos, devendo ainda apresentar justificativa pela sua não realização.

Sabe-se que o interesse público se sobrepõe ao interesse privado, mas essa sobreposição deve ser justificada e no presente caso não há justificativa para a ausência do pagamento, tendo em vista que os custos do contrato faz parte do orçamento e não houve nenhum acontecimento que interferisse nos cofres públicos.

Conforme se afirmou, não há que se falar em alteração unilateral do contrato, tendo vista a desobediência às formalidades legais. Também não há que se falar em alteração por interesse público, pois, não há interesse quando se tem aumento de despesa.

Como o contrato não foi formalmente alterado e continua em vigor, tem a administração que cumprir suas obrigações contratuais para com a contratada, em especial de efetuar o pagamento dentro do prazo previsto no § 1 e § 3 da cláusula terceira de 10 (dez) dias após a entrega dos documentos.

3. DAS PENALIDADES APLICADAS

Em razão da suspensão dos serviços de transporte escolar, como mencionado anteriormente, o i. Prefeito aplicou de forma imediata 03 (três) penalidades à contratada, de forma arbitrária e ilegal, pois agiu, mais uma vez, sem a observância do Princípio Constitucional de Defesa, vez que não respeitou o devido processo legal.

Qualquer tipo de penalidade somente pode ser aplicada após a oportunidade de defesa da parte que a irá suportar. O artigo 87 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

2. DA PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

Assim, não justificada a ausência de pagamento de contrato válido e eficaz, a Empresa Contratada, impossibilitada de dar continuação na prestação dos serviços, se viu obrigada a promover sua paralisação, haja vista que não possui mais condições financeiras para suportar todos os custos operacionais do contrato.

Insta ressaltar que o contrato assinado entre a Empresa Contratada e o Município de Conceição do Castelo prevê no § 1º da cláusula terceira que o pagamento será efetuado mensalmente após 05 (cinco) dias da apresentação da fatura mensal, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Extrai-se ainda do mesmo dispositivo contratual no § 3º da cláusula terceira que o Município terá o prazo de 10 (dez) dias após a apresentação dos documentos fiscais hábeis para efetuar o pagamento.

A contratada é uma sociedade de cooperados, ou seja, uma cooperativa, não se tratando de uma empresa com capacidade financeira de suportar 90 dias sem recebimento.

O pagamento é repassado ao cooperado, que sem o devido recebimento fica impedido de dar continuidade à prestação dos serviços, pois sua família depende da remuneração paga em razão do contrato de prestação do serviço de transporte escolar, devendo assim, a regra ser mitigada para que injustiças não sejam cometidas.

Ressalta-se que o contrato foi assinado por que a Administração se comprometeu em realizar os pagamentos nas datas contidas no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (grifei)

No presente caso, a penalidade foi aplicada sem a instauração de um processo administrativo para apuração de suposta irregularidade.

Nesse sentido, sem processo administrativo, tal penalidade não possui valor jurídico, pois se encontra em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

O TJ/SP entendeu que à administração é facultada a instauração de processo administrativo, para aplicação das sanções contratuais cabíveis no caso de inexecução de prazos pelo contratado. (TJ/SP, Apelação Cível nº 625.045-5/0-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, J. em 25.02.2008.)

Desta feita, sem a existência de processo administrativo com observância do devido processo legal, as penalidades aplicadas são nulas de pleno direito não possuindo validade jurídica.

Ademais, as penas aplicadas não estão de acordo com o contrato e com a Lei 8.666/93.

No que tange à pena de multa esta é incabível por que a alínea b artigo 7.1 do contrato assinado prevê a aplicação da multa nos casos de atraso para iniciação dos serviços, que tiveram seu início dentro do prazo estipulado pela administração.

No presente caso a suspensão dos serviços se deram já quase no final do contrato que se estendeu desde 2011, por meio de

vários aditivos contratuais. Assim, por expressa ausência de previsão legal e contratual, não há que se falar em aplicação de multa com base na interrupção dos serviços.

Já no tocante à pena de contratar com o Município de Conceição do Castelo pelo prazo de 02 (dois) anos, esta se mostra abusiva, tendo em vista que a suspensão foi consequência de ato praticado pela administração, sendo relevante seu fundamento, pois como destacado alhures, a contratada é uma cooperativa, onde os cooperados não podem esperar 90 dias para buscar seu direito ao recebimento, vez que os mesmos deverão arcar com os custos operacionais de manutenção.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu neste sentido. Vejamos:

Administrativo. Mandado de Segurança. Descumprimento do Contrato. Penas. Se o descumprimento do contrato se deu por motivos relevantes, recebendo a firma licitante, por este motivo, a punição prevista no respectivo edital, abusivo é o ato que lhe aplicou também a pena de suspensão do direito de licitar. Remessa Improvida. Decisão mantida. (TRF 1ª Região, Remessa ex-officio nº 1159419/DF de 17.02.1992).

Desta feita, demonstrado que o contrato mantido entre a administração e a contratada é válido e eficaz e que a suspensão do pagamento foi indevido, sem o devido processo legal, sem justificativa idônea, sendo premissa da suspensão dos serviços de transporte escolar pela contratada, não há que prevalecer as penalidades aplicadas que além dos motivos expostos padece de vício de procedimento.



Ante o exposto requer, seja reconsiderada a decisão expedida por este Ilustre Prefeito Municipal de Conceição de Castelo de aplicação das penalidades de Advertência, Aplicação de Multa e Suspensão do direito de contratar com o Município pelo período de 02 (dois) anos para que as mesmas sejam REVOGADAS, retornando o estado a quo, como medida de direito e de justiça!

Peço deferimento.

Conceição do Castelo/ES, 30 de abril de 2013.



COOPE SERRANA
COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA

**DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE CONTRATUAL DE
ADVERTÊNCIA, MULTA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO
EM LICITAÇÃO COM O MUNICÍPIO**

**CONTRATADA: COOPE SERRANA - Cooperativa de Transporte Sul
Serrana Capixaba**

A empresa contratada encaminhou ofício comunicando a paralisação dos serviços de transporte escolar da Rede Municipal e Estadual pelo atraso no pagamento dos meses de fevereiro e março. Considerando que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe que somente é assegurado ao contratado o direito de paralisar a execução do contrato a partir de 90 dias de atraso no pagamento, o que não ocorreu no caso. Deste modo, a COOPE SERRANA paralisou os serviços a partir de 22 de abril de 2013, fato que não pode ser tolerado, por causar descumprimento contratual e enorme transtorno e prejuízo ao atendimento de serviços essenciais do município.

Tendo em vista que as causas acima descritas e devidamente relatadas no presente processo, caracterizam causas suficientes para a aplicação de penalidades à contratada, nos termos do art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e ofensa à cláusula Contratual Sétima do Contrato em questão, e considerando ainda que diante de descumprimento de contrato não cabe ao Administrador decisão discricionária sobre a penalização da empresa, devendo a mesma sofrer as sanções pelo seu inadimplemento, **DECIDO aplicar a penalidade de advertência, pois não cumpriu integralmente o contrato, nos termos da cláusula sétima, 7.1, "a", do Contrato nº 203/2011.**

DECIDO ainda aplicar a pena de multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia útil de paralisação, nos termos da cláusula sétima, 7.1, "b", do Contrato nº 203/2011 c/c art. 87, II, da Lei nº 8.666/93.

DECIDO por fim, aplicar a penalidade de suspensão temporária de contratar em licitações e impedimentos de contratar com o Município, pelo período de 02 (dois) anos a contar da presente data, conforme consta na Cláusula sétima, 7.1, "c", do Contrato nº 203/2011.



Handwritten notes:
Kerubi
26/04/13
M. G. G.

Resalto que a Empresa devera retomar, **IMEDIATAMENTE** a prestação integral dos serviços de transporte escolar, sob pena de rescisão do contrato e aplicação de demais penalidades.

Intima-se a empresa COOPE SERRANA pessoalmente e através do Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 109, § 1º da Lei de Licitações, para que possa exercer seu direito de defesa no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato.

Remeta-se os autos à CPL, para os registros de praxe, quanto as penalidades aplicadas.

Conceição do Castelo - ES, 24 de abril de 2013.


FRANCISCO SABLO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **5494**
Protocolado em 07/05/2013.
Respondido em 07/05/2013.

Ofício CMCC nº 050/2013.

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 07/05/2013.

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **ÚNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 07/05/2013.

Presidente